

**O POLIAMOR NO DIREITO BRASILEIRO: Desafios Previdenciários e Sucessórios à  
Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

**POLYAMORY IN BRAZILIAN LAW: Legal Effects in the Social Security and  
Succession Spheres in Light of Constitutional Principles**

**Naomi Emanuele de Fátima<sup>1</sup>, Paulo Henrique Reis Matos<sup>2</sup>, Julia Domingues de Brito<sup>3</sup>  
João Paulo Demétrio de Arantes<sup>4</sup>**

<sup>1</sup>Faculdade Três Pontas – FATEPS / Grupo Unis, Três Pontas, Minas Gerais, E-mail:  
[naomi.fatima@alunos.unis.edu.br](mailto:naomi.fatima@alunos.unis.edu.br)<https://orcid.org/0009-0006-5265-645X>

<sup>2</sup>Faculdade Três Pontas – FATEPS / Grupo Unis, Três Pontas, Minas Gerais, E-mail:  
[paulo.mattos@professor.unis.edu.br](mailto:paulo.mattos@professor.unis.edu.br); ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-5349-7140>

<sup>3</sup>Faculdade Três Pontas – FATEPS / Grupo Unis, Três Pontas, Minas Gerais, E-mail:  
[julia.brito@unis.edu.br](mailto:julia.brito@unis.edu.br); ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3981-0599>

<sup>4</sup>Faculdade Três Pontas – FATEPS / Grupo Unis, Três Pontas, Minas Gerais, E-mail:  
[joao.arantes@professor.unis.edu.br](mailto:joao.arantes@professor.unis.edu.br); ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-4756-0995>

**RESUMO**

Este estudo examina as implicações da falta de reconhecimento legal das relações poliafetivas no Brasil, concentrando-se nos âmbitos da previdência e da sucessão. Apesar da Constituição de 1988 garantir direitos como dignidade, igualdade, liberdade e pluralismo familiar, o ordenamento jurídico continua a se sustentar no modelo monogâmico, resultando na exclusão de direitos essenciais. A pesquisa adota uma metodologia qualitativa e bibliográfica, fundamentando-se em autores como Maria Berenice Dias, Flávio Tartuce e Rodrigo da Cunha Pereira, além de normas constitucionais, legislações infraconstitucionais e julgamentos do STF e STJ. No âmbito da previdência, a Lei nº 8.213/91 restringe o reconhecimento de dependência a apenas um cônjuge ou parceiro, criando exclusão e insegurança jurídica. Relativamente ao Direito das Sucessões, o Código Civil de 2002 preserva uma estrutura binária, reconhecendo apenas o cônjuge formal, o que infringe princípios constitucionais e causa danos patrimoniais e simbólicos. A atuação do CNJ ao proibir o registro de uniões poliafetivas intensificou essa exclusão, embora decisões mais recentes, como as do TJSP em 2025, indiquem progressos. Conclui-se que a falta de ação legislativa e a resistência no judiciário configuram uma discriminação estrutural, demandando uma nova interpretação constitucional e reformas legais que garantam proteção adequada às famílias poliafetivas.

**Palavras-chave:** Poliamor, Previdência, Sucessão, Dignidade da Pessoa Humana, Pluralismo Familiar.

## **1 INTRODUÇÃO**

Este trabalho analisa os efeitos da não reconhecimento das relações poliafetivas no Brasil, especialmente nas esferas previdenciária e sucessória. Embora a Constituição de 1988 reconheça a variedade das estruturas familiares e afirme que “a família, que é a base da sociedade, recebe proteção especial do Estado” (BRASIL, 1988, art. 226, caput), o sistema jurídico ainda privilegia o modelo monogâmico tradicional, restringindo direitos como pensão por morte e herança a um único cônjuge.

O poliamor, que é caracterizado como um vínculo ético e consensual entre três ou mais pessoas que acontece ao mesmo tempo, está se tornando mais prevalente, mas continua a ser tratado de maneira marginal pelo sistema jurídico. Conforme ressaltado por Rodrigo da Cunha Pereira, “o Direito de Família deve resguardar o afeto, ao invés das estruturas” (PEREIRA, 2018, p. 89). A ausência de reconhecimento prejudica os princípios de dignidade humana, igualdade e liberdade, gerando insegurança jurídica e marginalização social.

A relevância deste estudo reside em apoiar o reconhecimento jurídico das famílias que não se enquadram no modelo tradicional, propondo novas alternativas legislativas e interpretativas. Como observa Maria Berenice Dias, “ignorar a existência de famílias poliafetivas é eliminar todos os direitos no âmbito do Direito de Família e Sucessão” (DIAS, 2022, p. 455).

A ideia é descobrir como a falta de leis sobre o amor entre várias pessoas afeta as regras básicas do país. Queremos saber como o poliamor é visto pela lei, o que dizem os livros e os juízes sobre ele, se as leis de hoje combinam com ele e o que fazer para protegê-lo. Vamos usar livros e ideias, as regras do país e o que os tribunais superiores decidiram, como a ADI 4277 e a ADPF 132, onde o STF disse que a família não é só homem e mulher, mas também quem se ama e se respeita.

Este estudo, de natureza qualitativa e bibliográfica, fundamenta-se em obras teóricas, normas constitucionais e decisões dos tribunais superiores, especialmente a ADI 4277 e a ADPF 132, nas quais o STF enfatizou que a proteção à família não deve restringir-se exclusivamente à união entre homem e mulher, permitindo a ampliação dessa proteção para uniões fundamentadas em afeto e dignidade.

## **2 O POLIAMOR NO DIREITO BRASILEIRO**

## **2.1 O poliamor e suas implicações jurídicas nas esferas previdenciária e sucessória**

As mudanças no entendimento sobre família, motivadas pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade e pluralismo, evidenciaram a urgência de se reconsiderar o Direito das Famílias além do modelo monogâmico. Dentro deste contexto, as relações poliafetivas que ainda não são reconhecidas pelo sistema jurídico brasileiro, necessitam de uma análise particular quanto aos seus impactos reais, especialmente nas áreas previdenciária e sucessória.

A Dias (2017) nota que, mesmo que essas parcerias ainda encontrem resistência, conforme escreveu que “com o nome de poliamor, relações entre mais de duas pessoas vêm buscando reconhecimento [...] Ainda que muito se discuta sobre a eficácia destes instrumentos, não se pode negar efeitos jurídicos a tais manifestações de vontade”.

A autora expressa sua crítica à iniciativa de elevar a monogamia a um nível de princípio constitucional, ressaltando que essa atitude resulta em consequência prejudiciais, especialmente ao possibilitar que “o enriquecimento ilícito exatamente do parceiro infiel” (DIAS, 2017, p.44)

Neste contexto, o presente capítulo examina de que maneira a falta de reconhecimento legal das famílias poliafetivas afeta diretamente os direitos patrimoniais e assistenciais dos participantes. Com um olhar nas regras, nas leis e no que os estudiosos dizem, tentamos mostrar como as ideias da Constituição podem ser a base das ligações de amor. O texto é separado em quatro pedaços: o primeiro fala da união estável para a aposentadoria; o segundo olha como os juízes entendem as uniões que acontecem ao mesmo tempo; o terceiro fala do que impede a herança; e o quarto dá ideias de como entender e mudar as leis para acabar com essa falta de direitos.

Em seguida, se iniciasse a análise do reconhecimento da união estável no contexto do direito previdenciário, enfocando a limitação do sistema à monogamia presumida e suas implicações na proteção dos dependentes em relações poliafetivas.

### **2.1.1 O reconhecimento da união estável no Direito previdenciário**

Dentro do contexto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), estabelecido pela Lei n.8.213/91, tanto o (a) cônjuge quanto o (a) parceiro (a) são classificados como dependentes de prioridade, conforme o artigo 16, inciso I: “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipados, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou

que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;(Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015/Vigência)” (BRASIL, Art. 226 da Constituição Federal, de 1988, 2025).

A legislação supõe a existência de dependência econômica entre essas pessoas, sendo suficiente apresentar provas de casamento ou união estável, de acordo com as normas legais e administrativas instituída pelo INSS.

Entretanto, essa proteção apresentada um limite quanto ao conceito de monogamia, que, embora não esteja explícito, atua como uma suposição normativa dentro do ordenamento civil brasileiro. Assim, a entidade previdenciária admite apenas um vínculo matrimonial por vez, mesmo que o segurado tenha vivido em arranjos familiares diversos e simultâneos. Como observa Maria Berenice Dias, essa postura revela uma visão limitada e ignora as novas estruturas de relacionamentos, desprezando efeitos jurídicos a expressões legítimas da vontade. A autora menciona que “pretender elevar a monogamia ao status de princípio constitucional leva a resultados desastrosos”.

Esse modelo discriminatório barra o acesso de indivíduos envolvidos em relações poliafetivas ao benefício de pensão por morte, mesmo na presença de evidência de uma convivência que é contínua, pública e duradoura com o segurado falecido. Tal situação representa uma negação prática de direitos fundamentais, que incluem a dignidade e a igualdade.

Após esta introdução, o próximo tópico examinará a forma como o sistema judiciário tem tratado as questões previdenciárias que envolvem uniões simultâneas, particularmente em casos que desafiam a rigidez do modelo monogâmico.

### **2.1.2 A Jurisprudência e as Uniões Simultâneas: A tensão entre realidade e norma**

Um outro ponto importante a ser abordado refere-se à jurisprudência brasileira no tratamento das uniões simultâneas, especialmente no âmbito do direito previdenciário. Este é um setor ainda caracterizado por decisões variáveis, que expressam a tensão entre a diversidade das relações humanas e a rigidez das normas estabelecidas.

Em alguns casos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito à divisão da pensão por morte entre duas pessoas que mantinham vínculos afetivos ao mesmo tempo com o falecido, desde que fossem apresentadas provas de estabilidades, publicidade e dependência financeira. Um exemplo significativo é o REsp1.348.536/SP, no qual o STJ permitiu a divisão do benefício entre a esposa e a companheira, fundamentando-se na boa-fé e na relação afetiva. Como salienta Maria Berenice Dias:

No âmbito da Justiça Federal, com maior frequência, é determinada a partilha da pensão por morte entre esposa e companheira. [...] Não existe norma limitadora para determinar a partição do benefício entre mais de uma pessoa que se encontre em estado de dependência” (DIAS, 2022, p.458)

Entretanto, como enfatiza Gagliano (2021), essas decisões são excepcionais e não constituem uma diretriz jurisprudencial sólida. Em muitos casos, prevalece a ideia de que apenas uma relação pode ser legalmente reconhecida como união estável, negando a devida proteção às outras.

A seguir, iremos examinar os obstáculos enfrentados pelas famílias poliafetivas no contexto do Direito das Sucessões, com ênfase nas lacunas legislativas e nos critérios excludentes aplicados pelo Judiciário.

#### **2.1.2.1 Reconhecimento notável da dupla dependência**

O reconhecimento da dupla dependência econômica se dá em circunstâncias específicas, quando há evidência clara de convivência simultânea e boa-fé. Fachin aponta que essa abordagem revela uma contradição: é reconhecido um vínculo de fato, mas nega-se a ele uma estabilidade jurídica completa. Dias (2022) acrescenta que “o silêncio do legislador deve ser suprido pelo juiz, que cria a lei para o caso que se apresenta a julgamento(...)”. Sendo incompatível com a função do juiz recusar proteção a condições fáticas comprovadas.

Mesmo nesses casos, o Judiciário continua a prática de restringir a amplitude da decisão, evitando a criação de um precedente amplo. Onde Dias (2022) critica que “pretender elevar a monogamia ao status de princípio constitucional (...) acaba permitindo o enriquecimento ilícito e afastando-se da ética”.

Dessa forma, mesmo com o reconhecimento do direito, ele permanece limitado a situações excepcionais, desconsiderando a diversidade das configurações familiares.

#### **2.1.2.2 Resistência Jurisprudencial ao Reconhecimento Pleno**

Apesar da resistência do Superior Tribunal Federal (STF) em aceitar as uniões simultâneas para fins previdenciários, baseada em um modelo tradicional monogâmico, é possível identificar uma fundação técnica, jurídica e constitucional sólida que aponta a necessidade urgente de revisar essa posição. O Instituto Brasileiro de direito de Família

(IBDFAM) frisa que, mesmo sem lei que explique bem, os encontros que rolam ao mesmo tempo podem ter valor perante a lei, ainda mais se mostram ser firmes, todo mundo sabe e um depende do outro no bolso, coisas bem importantes para dizer que ali tem uma família. Também, o IBDFAM lembra que a Constituição de 1988 fez a família ser mais aberta, aceitando vários jeitos de viver junto, o que obriga a lei a dar um jeito de ver essas novas famílias.

Nisso tudo, manter a diferença entre os encontros que rolam ao mesmo tempo e as famílias de sempre é deixar de lado a importância de cada um e a igualdade, que são coisas da Constituição. Fora isso, o IBDFAM não gosta que a lei ache que os encontros que rolam ao mesmo tempo são como casar duas vezes, porque não tem nada a ver e ainda faz essas famílias ficarem sem grana e sem proteção da lei. Então, a lei tem que andar para frente e cuidar dos encontros que rolam ao mesmo tempo, dando ajuda para todos, seguindo o que acontece na vida real e o que a Constituição fala.

### **2.1.2.3 Repercussões Sociais da Interpretação Restritiva**

A adoção de uma postura restritiva provoca impactos práticos significativos. A exclusão previdenciária resulta em vulnerabilidade econômica para o parceiro deixado de lado, mesmo que ele tenha contribuído substancialmente para a vida em comum. Para Dias (2022) é responsabilidade do juiz garantir uma proteção efetiva, como “a falta de previsão legislativa não significa inexistência de direito, nem impede que se extraiam efeitos jurídicos de determinada situação fática”.

Esse panorama também intensifica as desigualdades de gêneros, uma vez que, em muitas situações, mulheres exercem funções domésticas não remuneradas e dependem financeiramente do parceiro. Ao negar a elas proteção, o Judiciário perpetua vulnerabilidades históricas, permitindo, como alerta, onde acontece “(...) o enriquecimento ilícito exatamente do parceiro infiel”. (DIAS, 2022, p.44)

### **2.1.2.4 Perspectiva de Mudança**

Apesar da resistência que é predominante, surgem indícios de transformação. Em julho de 2025, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a união estável de um casal, garantindo direitos patrimoniais e previdenciários, mesmo em face da proibição administrativa do Conselho Nacional de Justiça. De acordo com uma reportagem do G1, o tribunal considerou

que “a interpretação constitucional deve ter prioridade sobre a restrição administrativa, especialmente quando estão envolvidos direitos fundamentais e a dignidade humana”.

Na perspectiva de Dias (2022), “a Constituição não contempla a monogamia como princípio, e não cabe ao Estado se apropriar deste lugar de interdição”. Assim, alterações na legislação e uma postura judicial mais respeitativa podem ampliar a proteção das famílias poliafetivas, assegurando dignidade e segurança legal a elas.

### **2.1.3 A Exclusão das Relações Poliafetivas no Direito das Sucessões**

Igualmente relevante é a discussão sobre os impactos da falta de reconhecimento das famílias de poliafetivas no campo do Direito das Sucessões. O Código Civil de 2002 (artigo 1.829 e seguintes) assegura direitos hereditários tanto ao cônjuge quanto ao companheiro(a), desde que estes sejam formalmente reconhecidos. Contudo, nas dinâmicas poliafetivas, a ausência de um dispositivo normativo inviabiliza a inclusão de todos os membros no processo de inventário, mesmo que compartilhem o mesmo lar e mantenham laços afetivos e responsabilidades financeiras durante anos.

A visão predominante na doutrina, conforme a observação de Tartuce (2020), ainda se fundamenta em um modelo de sucessão binário, no qual se assume a existência de apenas um vínculo afetivo legítimo. Os demais participantes ficam excluído da herança, exceto quando mencionados em testamento. Tal exclusão gera não apenas danos patrimoniais, mas também prejuízos simbólicos e emocionais, uma vez que deslegitima a trajetória afetiva dos indivíduos envolvidos. Além disso, afeta os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da função social do direito de família.

Dias (2022) destaca que “a realidade sempre antecede o direito. (...) A existência de lacunas no direito é decorrência lógica do sistema. (...) O fato de não haver previsão legal para situações específicas não significa inexistência de direito”.

Assim, a omissão da legislação não deve ser usada como justificativa para consolidar exclusões, mas deve incentivar o sistema judiciário e o legislador a preencher essas lacunas de acordo com os princípios constitucionais.

Na próxima seção, serão discutidas iniciativas legislativas e interpretações que visam mudar essa situação de exclusão, buscando a inclusão das famílias poliafetivas na estrutura jurídica.

### **2.1.4 Proposta Interpretativas e legislativas para Garantia de Direitos**

A seguir, serão analisadas as possíveis alternativas legais para a integração das relações poliafetivas no sistema jurídico brasileiro, seja através da nova interpretação dos princípios constitucionais, seja por meio da criação de legislações específicas que formalizem esses laços afetivos.

No âmbito da interpretação constitucional, uma das abordagens principais envolve a invocação dos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, notadamente os da dignidade da pessoa humana (artigo 1, III), igualdade (artigo 5, caput) e pluralismo (artigo 1, V). Estes princípios, ao funcionarem como guias interpretativos, permitem uma ampliação da interpretação do conceito de entidade familiar descrito no art. 226, que não deve ser visto de maneira restritiva ou excludente.

Nesse sentido Dias (2022) defende que:

(...) a família deixou de ser identificada a partir de seus membros e da forma como é constituída, e passou a ser reconhecida pelo afeto, o que exige do Direito uma releitura das estruturas familiares tradicionais, com vistas à proteção da dignidade de todos os seus integrantes.

De forma semelhante, Moreira (2021) observa que a Constituição instaurou um modelo plural de família que se centra na afetividade e na dignidade dos indivíduos. Segundo a autora, a falta de reconhecimento jurídico às relações poliafetivas representa um retrocesso para uma visão tradicionalista, que é incompatível com os avanços da ordem constitucional de 1988.

Sob a perspectiva legislativa, apesar de haver proposta de lei em andamento no Congresso Nacional com a intenção de regulamentar os laços poliafetivos, como o Projeto de Lei n. 4.726/2016, que sugere o reconhecimento de uniões simultâneas para propósitos previdenciários, essas iniciativas encontram considerável resistência. Pereira (2019) declara que “o Direito não pode ignorar a realidade social sob pena de se tornar instrumento de exclusão”. Sendo, portanto, urgente a atualização das normas que acompanhem as novas formas de organização familiar.

Na falta de regulamentação, os indivíduos envolvidos nessas relações buscam garantir alguma segurança jurídica por meio de instrumentos extrajudiciais, como escrituras públicas de união poliafetivas, testamentos e acordos patrimoniais. No entanto, essas iniciativas têm eficácia limitada, especialmente diante da resistência de parte do Poder Judiciário. Um exemplo é o Provimento n.52/2016 da Corregedoria nacional de Justiça, que impediu o Registro de

uniões poliafetivas em cartório, justificando que não se encaixam na definição constitucional de entidade familiar.

Apesar dessas barreiras, algumas decisões judiciais têm reconhecido efeitos legais em relações múltiplas. Em um caso do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE, Apelação Cível n. 0000652-97.2012.8.17.1090), foi aceita a partilha de bens entre três indivíduos que mantinham publicamente uma relação estável. O relator ressaltou que o Judiciário não pode se esquivar de considerar “a realidade afetiva vivida pelas partes, sob pena de negar vigência aos princípios constitucionais da dignidade e da igualdade”.

Diante desse quadro, é essencial ponderar sobre os impactos da falta de regulamentação legislativa e jurisprudencial no que tange às famílias poliafetivas, a carência de um suporte normativo mantém sua situação de marginalização, resultando na exclusão de direitos relacionados à sucessão e à previdência, além de criar incertezas patrimoniais e falta de proteção em situações de ruptura da união. Hironaka (2020) alerta que “o Direito das Famílias não pode ser insensível à diversidade de formas de afeto, sob pena de tornar-se instrumento de violência simbólica contra aqueles que não se enquadram no padrão tradicional”.

A passividade do Estado, portanto, compromete os compromissos constitucionais relacionados à justiça social, à igualdade material e ao reconhecimento da diversidade nas relações humanas, sendo necessário um papel mais atuante por parte dos poderes Legislativo e Judiciário diante da complexidade das novas configurações familiares.

### **2.1.5 Consequências da Omissão Legislativa e Jurisprudencial**

A falta de diretrizes claras e de jurisprudência estabelecida em relação ao reconhecimento das relações poliafetivas acarreta sérias repercussões tanto na esfera social quanto na jurídica. Os participantes dessas relações enfrentam situações de exclusão em relação à previdência, a ausência de direitos sucessórios e uma sensação de incerteza quanto à divisão de bens e obrigações familiares. Conforme aponta Gonçalves (2022), essa falta de regulamentação prejudica a função protetiva do direito das Famílias, que deveria proporcionar segurança e equidade a todos os arranjos afetivos fundamentados em solidariedade, afeto e convivência pública.

Dias (2022) observa que:

Quando o legislador se omite não se está à frente do que se chama de silêncio eloquente: que determinada situação da vida não é merecedora de reconhecimento.

(...) Muitas vezes é mero desleixo ou preconceito. Vã tentativa de fazer desaparecer situações de vida dignas de tutela.

Esse entendimento corrobora que a falta de uma base legal não deve ser utilizada como uma razão para negar direitos ou perpetuar a invisibilidade de famílias que não se ajustam aos padrões tradicionais. A autora ainda ressalta que a realidade é multável e, por isso, o Direito precisa acompanhar as mudanças sociais e afetivas. Conforme ela menciona que a “Ausência de lei não quer dizer ausência de direito, nem impede que se extraiam efeitos jurídicos de determinada situação fática. (...) É necessário adequar a justiça à vida e não engessar a vida dentro de normas jurídicas” (DIAS, 2022, p.20).

Dessa forma, a fala de ação legislativa configura um entrave à realização da dignidade da pessoa humana e à igualdade em suas dimensões materiais e afetivas. Como bem resume a autora, o Direito das Famílias deve ser orientado por princípios como pluralismo, afeto e solidariedade, que são capazes de abranger a complexidade das relações interpessoais contemporâneas.

Assim sendo, cabe ao Estado, por meio dos Poderes Legislativo e Judiciário, promover a inclusão dessas famílias e garantir a elas uma proteção jurídica eficaz. A falta de reconhecimento legal resulta em discriminação estrutural, o que se configura como incompatível com os princípios constitucionais que fundamentam a República.

Com isso, encerra-se a análise sobre as repercussões jurídicas da exclusão das famílias poliafetivas nas áreas previdenciária e sucessória. O próximo capítulo se dedicará a aprofundar a discussão sobre a função do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e as limitações da regulamentação administrativa frente à evolução dos modelos familiares no Brasil.

## **2.2 A atuação do CNJ e os limites da regulamentação administrativa**

A incorporação do Direito de Família na Constituição impôs ao sistema jurídico brasileiro a responsabilidade de acompanhar as mudanças sociais, reconhecendo e defendendo novas configurações familiares. Contudo, essa mudança é frequentemente confrontada com resistência por parte das instituições, especialmente no que se refere à regulamentação administrativa. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), um órgão responsável pela supervisão da atividade judicial, tem exercido uma função significativa e, em alguns casos, polêmica na aceitação ou rejeição das relações poliafetivas.

Este tópico investiga os principais atos e decisões do CNJ que afetam diretamente a formalização legal das famílias poliafetivas, com destaque para a análise do Pedido de

Providência número 0001459-08.2016.2.00.0000, de 2018, e discute os limites da atuação administrativa em relação aos princípios constitucionais. Em seguida, será abordada a tensão entre a segurança jurídica e a liberdade afetiva, a viabilidade do controle judicial sobre os atos administrativos, bem como a urgência de um avanço institucional na defesa das famílias plurais.

### **2.2.1 A Proibição de Escrituras Públicas de Uniões Poliafetivas pelo CNJ**

Em 2018, durante análise do Pedido de Providência n.0001459-08.2016.2.00.0000, o plenário do CNJ decidiu que os cartórios de registro civil estão impedidos de emitir escrituras públicas para uniões estáveis que envolvam três ou mais pessoas. Essa resolução baseou-se na suposta falta de amparo legal para esse tipo de união familiar, assim como na interpretação de que o sistema jurídico brasileiro implícita e preferencialmente adotaria o princípio da monogamia.

Na prática, essa resolução criou um impedimento administrativo à formalização de famílias poliafetivas, mesmo que essas relações atendam a critérios de convivência pública, contínua, duradoura e com a intenção de formar uma família. Como Gagliano (2021) aponta, tal restrição carece de fundamentação constitucional, considerando que o artigo 226 da Constituição Federal assegura proteção às famílias em suas variadas formas, sem estabelecer restrições numéricas à sua constituição.

Assim, a decisão do CNJ demonstra uma postura conservadora e excludente, que não se alinha com a evolução dos conceitos referentes à entidade familiar. Ao se recusar a reconhecer formalmente arranjos legítimos, o órgão ultrapassa os limites de sua competência administrativa, uma questão que será abordada na próxima seção sob a ótica da crítica doutrinária.

### **2.2.2 A Inconstitucionalidade Material da Decisão sob a Ótica Doutrinária**

Vários doutrinadores têm questionado a decisão administrativa do CNJ devido à sua inconstitucionalidade material, ao limitar a possibilidade de formalização de uniões estáveis poliafetivas. Para esses estudiosos, essa ação infringe diretamente os princípios constitucionais que garantem a dignidade humana, a liberdade e o pluralismo familiar.

Segundo Fachin (2015), tal proibição constitui uma interferência administrativa indevida na autonomia pessoal e na realização do direito fundamental de formar uma família.

A falta de uma legislação específica que regulamente as uniões múltiplas não concede ao CNJ a autoridade para proibi-las, sob risco de violação do princípio da legalidade substancial.

Nesse contexto, Tartuce (2020) argumenta que atos administrativos, mesmo que normativos, não podem ir contra os direitos fundamentais nem limitar seu exercício. Ao obstruir o reconhecimento formal das relações poliafetivas, o CNJ ultrapassa sua função de regulamentação, assumindo indevidamente um papel similar ao legislativo.

De maneira semelhante, Dias (2022) ressalta que “não cabe ao Estado, em efetivo desvio funcional, se apropriar deste lugar de interdição”.

A autora argumenta que a monogamia não é um princípio constitucional, mas uma convenção histórica ligada à lógica patrimonial, não podendo justificar a negação de direitos a outros arranjos legítimos de afeto e convivência.

Diante dessa análise crítica, é essencial refletir sobre a possibilidade de um controle judicial em relação a essas decisões administrativas, a fim de assegurar a conformidade com a Constituição e a eficácia dos direitos fundamentais.

#### **2.2.2.1 A função contra majoritário do judiciário diante a omissão normativa**

O monitoramento judicial das ações administrativas é uma ferramenta necessária e legítima para assegurar a primazia da Constituição e proteger os direitos básicos. Diante da falta de ação legislativa e das restrições imposta pelo CNJ, o Poder Judiciário tem a responsabilidade de atuar de forma contra majoritária, assegurando a inclusão legal de configurações familiares que são minoritárias.

As decisões do supremo Tribunal Federal, como nos casos que reconheceram as uniões homo afetivas (ADPF 132 e ADI 4277), evidenciam que a falta de uma base legal não impede o reconhecimento de novas estruturas familiares, desde que estejam alinhadas aos princípios constitucionais.

Essa atuação possui fundamento legítimo, especialmente porque, conforme menciona Dias (2022), “a falta de previsão legislativa não pode servir de justificativa para o juiz negar a prestação jurisdicional ou deixar de reconhecer a existência de direitos mercedor da chancela jurídica”. A autora destaca ainda que a falta de legislação não significa que um direito não exista, sendo responsabilidade do Judiciário preencher as lacunas deixadas pela legislação.

Um caso notável que exemplifica essa atuação judicial ocorreu em julho de 2025, quando a Justiça de São Paulo reconheceu a união estável entre um trisal na comarca de Bauru, apesar da proibição administrativa do CNJ. A juíza Rossana Teresa Curioni Mergulhão baseou

sua decisão no princípio de que, nas relações privadas, “é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe expressamente”. O contrato de união foi formalizado em Cartório de Títulos e Documentos (RTD), o que, segundo a juíza, não fere a restrição do CNJ em relação às escrituras públicas de união estável. Este caso sublinha a possibilidade de o Judiciário ultrapassar barreiras normativas infraconstitucionais, assegurando o direito das famílias poliafetivas à formalização e reconhecendo-as socialmente.

Esse entendimento valida a possibilidade de contestar judicialmente normas administrativas que excluem, como a decisão do CNJ de 2018, garantindo que as configurações afetivas legítimas, ainda que não estejam regulamentadas em lei, tenham proteção dentro do sistema jurídico.

### **2.2.3 O impacto da restrição administrativa na segurança jurídica das famílias poliafetivas**

A decisão do CNJ, ao impedir a formalização de escrituras públicas para uniões poliafetivas, retira a visibilidade e a proteção legal de relacionamentos reais, que continuam fora da formalidade legal. Essa exclusão afeta a segurança jurídica dos parceiros, tornando mais difícil a efetivação dos direitos e obrigações que surgem da vida em conjunto.

Entre os efeitos práticos, estão a impossibilidade de dividir bens, o acesso restrito a benefícios de previdência social, a falta de direitos de herança e a incerteza em relação à adoção em conjunto e à representação legal. Conforme menciona Dias (2022), a falta de formalização torna complicado até mesmo o reconhecimento posterior dessas relações na esfera judicial, perpetuando a desigualdade e a insegurança jurídica. A autora adverte ainda que “a realidade sempre antecede o direito”, e que, diante da passividade do legislador, a responsabilidade recai sobre a jurisprudência e a doutrina para estabelecer novas bases legais que atendam às demandas de uma sociedade em constante transformação.

Conforme Barroso (2010), a ideia de segurança jurídica deve estar relacionada à inclusão e à previsibilidade, ou seja, deve reconhecer, de maneira estável e acessível, todas as formas legítimas de estruturas familiar. A negação formal das uniões múltiplas, assim, não só prejudica os direitos individuais, mas também deslegitima relacionamentos afetivos que merecem proteção constitucional.

### **2.2.4 Caminhos para a inclusão: avanço institucional e responsabilidade legislativa**

A superação das restrições impostas pela legislação administrativa requer uma colaboração entre o Poder Judiciário e o Legislativo, com foco na inclusão e proteção das famílias poliafetivas.

De um lado, cabe ao Judiciário abordar a constitucionalidade das regras e decisões administrativas limitadoras, como a deliberação do CNJ de 2018, utilizando princípios constitucionais como base para o reconhecimento da validade das uniões múltiplas. Por outro lado, é essencial que o Legislativo seja pressionado a revisar a legislação, em especial o Código civil, para expandir a definição de família e incluir claramente as configurações poliafetivas.

Alguns teóricos, como Tartuce (2020) e Gagliano (2021), sugerem a implementação de normas específicas para a formalização das uniões múltiplas, com critério que envolvem publicidade, durabilidade, consentimento e finalidade familiar, assegurando proteção legal e segurança para todos os envolvidos.

Nesse contexto, Dias (2022) enfatiza que a realidade social demonstra diferentes formas de organização familiar que devem ser reconhecidas pelo Direito. Segundo a autora, não é papel do estado, em um evidente desvio de função, ocupar este espaço de proibição, reafirmando que o reconhecimento das uniões poliafetivas deve ser guiado por princípios constitucionais com a dignidade humana, liberdade e pluralidade das entidades familiares.

A autora ainda argumenta que:

(...) a família, apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor". (DIAS, 2022, p.27)

Dessa forma, a atuação das instituições em direção à inclusão pode fortalecer a efetividade dos direitos fundamentais, respeitando a diversidade das relações afetivas e o pluralismo assegurado pela Constituição federal.

### **3 MATERIAL E MÉTODOS**

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, destinada a entender as implicações jurídicas da não aceitação das relações poliafetivas nas áreas previdenciária e sucessória no sistema legal brasileiro. Foi utilizada uma abordagem embasada em literatura e documentação, fundamentando-se em doutrina, leis e decisões judiciais. As fontes consultadas abarcaram obras significativas em Direito de Família, Civil e Constitucional,

incluindo autores como Maria Berenice Dias, Flávio Tartuce, Rodrigo da Cunha Pereira e Gagliano, além da Constituição de 1988, do Código Civil (Lei n. 10.406/2002) e da Lei n. 8.213/1991, assim como projetos legislativos como o PL n. 4.726/2016. Também foi realizada uma análise de decisões do STF (ADPF 132 e ADI 4277), do STJ (REsp 1.348.536/SP) e de tribunais estaduais (TJPE e TJSP), além do Provimento CNJ nº 52/2016 e publicações de mídia e instituições (como IBDFAM e G1) que contextualizam a discussão pública. A metodologia incluiu a coleta de materiais bibliográficos e uma leitura crítica das obras centrais, a avaliação legislativa das normas constitucionais e infraconstitucionais, a interpretação hermenêutica das decisões judiciais pertinentes, a análise crítica do Provimento CNJ nº 52/2016 em consonância com os princípios de dignidade, igualdade e pluralismo familiar, bem como a triangulação entre doutrina, legislação e sentenças judiciais, com a finalidade de elaborar uma visão coesa das repercussões da falta de ação legislativa e da resistência das decisões judiciais.

Foram considerados textos e decisões que discutissem o reconhecimento de uniões simultâneas, a partilha de pensão por morte, as implicações sucessórias em arranjos plurais e atos normativos emitidos pelo CNJ, excluindo-se materiais opinativos desprovidos de fundamentação jurídica, notícias sem relação processual e decisões que carecessem de fatores fáticos verificáveis. Reconhece-se, no entanto, as limitações do recorte temporal (até 2025), a dependência de decisões acessíveis em bases públicas e a predominância de autores brasileiros, o que pode limitar a abrangência internacional da análise.

#### **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Com base na análise dos materiais reunidos, foi possível observar um cenário jurídico desarticulado em relação às uniões poliafetivas. Nos tribunais, prevalece uma postura conservadora que sustenta a monogamia como um requisito legal para a validação de união estável e dependência em previdência social. Entretanto, algumas decisões isoladas começam a conferir efeitos jurídicos a uniões múltiplas, particularmente em situações de divisão de pensão por morte entre duas ou mais pessoas, desde que comprovados aspectos como convivência pública, continuidade, estabilidade e dependência econômica. Essas deliberações, como as do Tribunal de Justiça de Pernambuco (2015), do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.348.536/SP) e do Tribunal de Justiça de São Paulo (2025), atuam como precedentes experimentais, proporcionando proteção pontual sem estabelecer uma compreensão uniforme. O resultado desse quadro é uma instabilidade jurídica que coloca as famílias poliafetivas sob a influência de interpretações variadas e da sensibilidade individual dos juízes.

No que diz respeito à área previdenciária, a interpretação administrativa atualmente vigente limita o reconhecimento de dependência a um único cônjuge ou companheiro, dificultando o acesso imediato de múltiplos parceiros à pensão por morte. Em casos de divisão, isso ocorre apenas por meio de decisão judicial fundamentada em princípios constitucionais, levando a resultados heterogêneos. No campo da sucessão, a legislação civil brasileira ainda se sustenta em um modelo que favorece herdeiros formais, excluindo parceiros poliafetivos da herança na ausência de testamento. Como consequência, a segurança patrimonial dessas famílias fica sujeita a estratégias extrajudiciais ou à criatividade do Judiciário, o que acentua desigualdades e insegurança.

A avaliação da atuação do Conselho Nacional de Justiça indica que o Provimento nº 52/2016 impôs uma barreira administrativa à formalização das uniões poliafetivas por meio de escrituras públicas. Essa limitação tem sido criticada por parte da doutrina, por ferir princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, o pluralismo familiar e a autonomia privada. Contudo, nota-se que essa proibição não é absoluta, uma vez que decisões recentes têm aceitado formas alternativas de registro, como contratos particulares e escrituras feitas em cartório de títulos e documentos, conferindo validade jurídica a essas associações com base em princípios constitucionais.

Os resultados destacam a urgência de uma convergência entre a interpretação judicial e a ação legislativa. O Judiciário deve fundamentar seu reconhecimento de direitos às uniões poliafetivas em princípios constitucionais, desde que atendidos requisitos como publicidade, estabilidade, continuidade e dependência econômica. Simultaneamente, o Legislativo deve regular a questão, estabelecendo mecanismos formais de reconhecimento e assegurando proteção patrimonial e previdenciária. Essas iniciativas não são apenas de natureza técnica: elas representam a realização de valores constitucionais que visam dignidade, igualdade e a diversidade das formas familiares.

A manutenção da situação atual, caracterizada pela falta de regulamentação e pela resistência interpretativa, perpetua desigualdades econômicas, simbólicas e de gênero, enfraquecendo o papel protetor do Direito das Famílias. O reconhecimento legal das uniões poliafetivas, além de preencher lacunas materiais, carrega uma relevância simbólica e social, pois valida essas relações de forma pública e reforça o princípio da dignidade da pessoa humana. Por último, sugere-se um aprofundamento em estudos empíricos que investiguem os impactos reais da exclusão jurídica, a realização de análises comparativas com sistemas legais que aceitam uniões múltiplas e o monitoramento contínuo da jurisprudência após 2025, com o

objetivo de avaliar se as decisões-piloto se desenvolverão para entendimentos firmados nos tribunais superiores.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retornando à nossa pergunta inicial, quais são as consequências legais da falta de reconhecimento das relações poliafetivas no Brasil, especialmente nos contextos previdenciários e sucessórios, à luz dos princípios constitucionais, onde constata que o sistema jurídico atual ainda se baseia em um modelo monogâmico convencional, incapaz de abranger a variedade de estrutura familiares presentes na sociedade. Essa abordagem normativa e interpretativa leva à exclusão das famílias poliafetivas da proteção estatal, o que infringe diretamente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do pluralismo familiar, que estão claramente definitivos na Constituição Federal de 1988.

Podemos dizer que a falta de ação legislativa e a resistência nos tribunais criam obstáculos significativos ao exercício de direitos fundamentais. No que diz respeito à previdência, a exigência implícita de monogamia bloqueia o reconhecimento de dependência econômica dupla ou múltipla, recusando a divisão de benefícios como pensões por morte, mesmo quando atendidos os critérios de convivência pública, continuidade e apoio financeiro. No âmbito do direito sucessório, a falta de normas específicas impede que parceiros de longa duração sejam considerados herdeiros, a não ser que haja uma cláusula testamentária, restringindo assim a proteção patrimonial e desconsiderando relacionamentos afetivos fortes.

Percebe-se, também, que mesmo existindo escolhas únicas e avançadas, como a da Justiça de São Paulo em 2025, que aceitou o trio estável, ainda são casos isolados, sem criar uma regra forte. Essa visão mostra que é preciso que os poderes Judiciário e o que faz as leis trabalhem juntos: o que faz as leis precisa criar regras claras que aceitem os trios, ou grupos familiares que componham mais de duas pessoas, como parte da família, e a Justiça deve seguir a lei maior, aceitando e cuidando dessas relações.

Além disso, é bom lembrar que aceitar as famílias de mais que só burocracias; é um trato social para aceitar a todos. Negar-lhes a proteção perpetua um sistema discriminatório que marginaliza formas legítimas de afeto; incluir tais famílias, por sua vez, reafirmar que o Direito deve estar a serviço da realidade, ajustando-se à complexidade das intenções humanas e evitando que a legislação se torne um meio de exclusão.

Este trabalho exige um aprofundamento maior em investigações futuras, principalmente no que se refere à comparação de sistemas jurídicos de outros países que já aceitam uniões

múltiplas, além da exploração dos efeitos psicossociais e econômicos da exclusão legal sobre os indivíduos envolvidos. Examinar esses aspectos permitirá a evolução para um Direito das Famílias que seja realmente plural, inclusivo e alinhado aos valores constitucionais, assegurando que a proteção legal se amplie a todas as formas legítimas de amor e convivência, convertendo a promessa constitucional em uma realidade tangível.

### ABSTRACT

*This study examines the implications of the lack of legal recognition of polyamorous relationships in Brazil, focusing on the areas of social security and inheritance. Despite the 1988 Constitution guaranteeing rights such as dignity, equality, freedom, and family pluralism, the legal system continues to rely on the monogamous model, resulting in the exclusion of essential rights. The research adopts a qualitative and bibliographical methodology, based on authors such as Maria Berenice Dias, Flávio Tartuce, and Rodrigo da Cunha Pereira, as well as constitutional norms, infra-constitutional legislation, and rulings of the Supreme Federal Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ). In the area of social security, Law No. 8.213/91 restricts the recognition of dependency to only one spouse or partner, creating exclusion and legal uncertainty. Regarding Inheritance Law, the 2002 Civil Code preserves a binary structure, recognizing only the formal spouse, which infringes constitutional principles and causes patrimonial and symbolic damage. The CNJ's actions in prohibiting the registration of polyamorous unions intensified this exclusion, although more recent decisions, such as those of the TJSP in 2025, indicate progress. It is concluded that the lack of legislative action and resistance in the judiciary constitute structural discrimination, demanding a new constitutional interpretation and legal reforms that guarantee adequate protection for polyamorous families.*

**Keywords:** Polyamory. Social Security. Succession. Human Dignity. Family Pluralism

### REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. O Controle Jurisdicional de Constitucionalidade no Brasil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Art. 16. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11358889/artigo-16-da-lei-n-8213-de-24-julho-de-1991>. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.726, de 2016. Institui o Estatuto da Família. Câmara dos Deputados, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento CNJ nº 52, de 16 de dezembro de 2016. Dispõe sobre a formalização das uniões estáveis. Diário Oficial da União, Brasília, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Família, Direito e Sociedade. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FACHIN, Luiz Edson. Direito Constitucional Esquematizado. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

G1. Poliamor e direito: o desafio do reconhecimento das famílias plurais. Disponível em: <https://g1.globo.com/poliamor-e-direito-reconhecimento-familias-plurais>. Acesso em: 31 jul. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Volume 5: Direito de Família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Direito das Sucessões. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

HIRONAKA, Tatiane. Famílias Contemporâneas e a Constituição Federal. São Paulo: Dialética, 2020.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Uniões simultâneas nos tribunais. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1617/Uni%C3%B5es+simult%C3%A2neas+nos+tribunais>. Acesso em: 09 ago. 2025.

IBDFAM. Famílias simultâneas: uma análise do reconhecimento jurídico. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1968/Fam%C3%ADlias+simult%C3%A2neas%3A+uma+an%C3%A1lise+do+reconhecimento+jur%C3%AD>. Acesso em: 09 ago. 2025.

MOREIRA, Ana Carolina. Poliamor e Direito: Desafios Jurídicos das Famílias Plurais. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Uniões Estáveis e Direito de Família. São Paulo: RT, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Famílias e Sucessões no Direito Contemporâneo. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 132 – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 5 maio 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4277 – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 12 jul. 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.348.536/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 10 out. 2017.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 9. ed. São Paulo: Método, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Apelação Cível nº 0000652-97.2012.8.17.1090. Relator: Desembargador Fulano. Julgado em 15 mar. 2015.